# ACÓRDÃO - AC00 - 1188/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4118/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1972633 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANAURILÂNDIA |
| **JURISDICIONADO** | : 1- BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO<br>2- VAGNER ALVES GUIRADO |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – OMISSÃO PARCIAL DO DEVER DE PRESTAR CONTAS – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CRC DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS E SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – LEIS QUE AUTORIZAM E DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CÓPIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS, SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO – ATO LEGAL QUE NOMEOU SEUS MEMBROS SE HOUVER NA FORMA ESTABELECIDA EM LEI – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS DEMONSTRADOS NO BALANÇO FINANCEIRO DIVERGENTES DOS VALORES CONSTANTES NO ANEXO 17 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DEMONSTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO DIVERGENTE DO DEMONSTRADO NA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS, CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E EXTRATOS BANCÁRIOS – SALDO DA CONTA ATIVO NÃO CIRCULANTE IMOBILIZADO DO BALANÇO PATRIMONIAL DIVERGENTE DO SALDO APRESENTADO NO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL NÃO CORRESPONDE AO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE APRESENTADO NO ANEXO 17 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DIVERGENTE DO DEMONSTRADO NA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS, CONCILIAÇÃO BANCÁRIA, EXTRATOS BANCÁRIOS – DÉFICIT APURADO NO RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS NÃO REGISTRADO NO ANEXO 14 BALANÇO PATRIMONIAL E BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DO RAZÃO ANALÍTICO – GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA NO EXERCÍCIO APURADA NO DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA NÃO CORRESPONDE A DIFERENÇA ENTRE SALDO DE CAIXA FINAL E SALDO DE CAIXA INICIAL – SALDO DE CAIXA DEMONSTRADO NO DFC NÃO CORRESPONDE AO SALDO APRESENTADO NA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS, CONCILIAÇÃO BANCÁRIA, EXTRATOS BANCÁRIOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.**

1. Cabe ressalva para seja dada maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são partes integrantes, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente

não evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2. Constatado infrações às normas constitucionais, legais ou regulamentares na prestação de contas de gestão, decorrentes da ausência parcial de documentos obrigatórios, da omissão parcial no dever de prestar contas, da escrituração ou registro de forma irregular e da falta de transparência das contas públicas, é declarada a irregularidade, que resulta na aplicação de multa ao responsável, além da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais**, referentes ao exercício financeiro de **2016**, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos: ausência parcial de documentos obrigatórios; omissão parcial no dever de prestar contas; escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular e falta de transparência das contas públicas; aplicação da sanção de **multa** de **190 (cento e noventa) UFERMS** aos Gestores, sendo **95 (noventa e cinco) UFERMS** ao Sr. **Vagner Alves Guirado**, Prefeito Municipal à época, e **95 (noventa e cinco) UFERMS** a Sra. **Berenice Socorro De Sena Guirado**, ordenadora de despesa à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme detalhado no **subitem 2.3.6** deste relatório; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos sobre as contas anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Anaurilândia/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como responsáveis: Sra. **BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO**, ordenadora de despesa e Sr. **VAGNER ALVES GUIRADO**, prefeito municipal à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA - DFCGG/CCM - 6885/2019**, considerou que a prestação de contas do Fundo **não reúne condições técnicas para serem aprovadas**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no **Parecer PAR - GACS LLRP - 11729/2020**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares,** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR - 3ª PRC - 2012/2021**.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

**2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal**

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 621/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 155.465,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

**Quadro 1**

| ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| (+) Dotação Inicial | - | 155.465,00 |
| (+) Créditos Suplementares | - | 2.500,00 |
| (-) Anulações das Dotações | - | (2.500,00) |
| (+) Excesso de Arrecadação | - | - |
| (+) Superávit Financeiro | - | - |
| **(=) Total dos Créditos Autorizados** | - | **155.465,00** |

Fonte: Peça 36, (fl. 57).

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

**Quadro 2**

| EQUILÍBRIO FISCAL | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| (+) Superávit Exercício Anterior | - | - |
| (+) Receita Realizada | - | 115.129,25 |
| (+) Transferências Recebidas | - | - |
| (-) Despesa Empenhada | - | (118.338,00) |
| **(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)** | - | **3.208,75** |

Fonte: Peça 36, (fls. 59-60).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 3.208,75, o qual foi compensado pelo Superávit Financeiro do exercício anterior, no montante de R$ 4.247,17.

## 2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

**Quadro 3**

| BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| Ativo Financeiro/Disponibilidade | - | 1.111,02 |
| (-) Restos a Pagar Processados | - | - |
| (-) Depósitos | - | - |
| (-) Consignações | - | - |
| **(=) Resultado Financeiro** | - | **1.111,02** |

Fonte: Peças 36, (fl. 46).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 1.111,02, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Regularmente intimados, para que se manifestassem, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo corpo técnico, e em atendimento aos arts. 112, I, II e 113 da Resolução nº 98/2018 TCE/MS, através dos Termos de Intimação INT – G.WNB – 6301 e 6300/2021 (fls. 95-96), o jurisdicionado quedou-se silente.

Então, novamente intimados, considerando a Resolução TCE/MS nº 85, de 19 de setembro de 2018, que passou a vigorar no dia 1º de fevereiro de 2019, novas intimações foram realizadas por meio eletrônico, no intuito de atender ao contraditório e à ampla defesa dos jurisdicionados, consoante os Termos INT – G. WNB – 9303 e 9302/2021 (fls. 101-102), sendo que os gestores outra vez não se manifestaram.

Tendo em vista a omissão e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA** dos jurisdicionados, logo, passo a destacar os seguintes pontos irregulares:

**2.3.1 -** A remessa da prestação de contas anuais de gestão ocorreu intempestivamente, não sendo observado o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.1.1, “A”, onde estabelece o prazo legal em 31/03 do exercício subsequente (2017), e a data de recebimento ocorreu em 07/05/2019, conforme protocolo de recebimento (fl. 01), incidindo nas disposições do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

**2.3.2 -** Observa-se a ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, conforme a Resolução nº 35/2011, Anexo I, Sessão II, Item 2, letra "B", onde houve a omissão parcial do dever de prestar contas, pois não foram enviados documentos com informações completas, estando em desacordo com as disposições do art. 42, II, todos da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, a saber:

a) Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);

b) Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil;

c) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as Contas Anuais de Gestão (CF, art. 31, 70, 74 e LC n.º 101/00, art. 59);

d) Pronunciamento expresso e indelegável do Gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do Controle Interno;

e) Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais;

f) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

**2.3.3 -** Constata-se a escrituração das contas públicas de forma irregular, em desacordo com o art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

a) Os pagamentos extraorçamentários demonstrados no Balanço Financeiro diverge dos valores constantes no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 34).

b) O saldo para o exercício seguinte demonstrado no Balanço Financeiro está divergente do demonstrado na Relação de Contas Bancárias, Conciliação Bancária e Extratos Bancários.

c) O saldo da conta Ativo Não Circulante – Imobilizado do Balanço Patrimonial está divergente do saldo apresentado no Inventário de Bens Móveis e Imóveis.

d) O saldo do Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial não corresponde ao saldo para o Exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante.

e) O Saldo de Caixa e equivalentes de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial diverge daquele demonstrado na Relação de Contas Bancárias, Conciliação Bancária, Extratos Bancários;

f) O déficit apurado no Resultado Patrimonial do Período na Demonstração das Variações Patrimoniais, R$ - 2.000,00 não foi registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Balancete de Verificação do Razão Analítico;

g) A geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício apurada no Demonstrativo do Fluxo de Caixa não corresponde a diferença entre saldo de caixa final e saldo de caixa inicial;

h) O saldo de caixa demonstrado no DFC não corresponde ao saldo apresentado na Relação de Contas Bancárias, Conciliação Bancária, Extratos Bancários;

**2.3.4 -** Inexistência de transparência nas contas públicas, uma vez que estão ausentes o comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e a Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de

acesso público (Lei Complementar nº 101/200, art. 48), bem como, os anexos 12, 14, 15 estão divergentes das peças 17 (fls. 24/26), 19 (fls. 30/31), 20 (fls. 32/33) respectivamente, e o anexo 17 publicado encontra-se ilegível, em desacordo com o inciso V, art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c a INTCE nº 35/2011, c/c art. 48, caput da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

**2.3.5 -** Cabe ressalva para seja dada maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são partes integrantes, e devem retratar **informação útil, relevante e não suficientemente não evidenciada nos demonstrativos contábeis**, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

**2.3.6 - Enfrentados todos os pontos**, cabe agora a **dosimetria** da penalização dos responsáveis solidários pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item **2.3.1**, cabe a pena de **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade no envio das contas;
- Para a irregularidade do item **2.3.2**, cabe a pena de **60 (sessenta) UFERMS**, diante da omissão parcial do dever de prestar contas, quando do não envio de documentos obrigatórios;
- Para a irregularidade do item **2.3.3**, cabem **80 (oitenta) UFERMS**, pela escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular;
- Para a irregularidade do item **2.3.4**, cabem **20 (vinte) UFERMS**, pela inexistência de transparência nas contas públicas;

Por fim, estabeleço o total de **190 (cento e noventa) UFERMS** de multa, sendo:

**95 (noventa e cinco) UFERMS** ao Sr. **Vagner Alves Guirado** e **95 (noventa e cinco) UFERMS** à Sra. **Berenice Socorro de Sena Guirado**.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas **não se encontra apta** a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais/MS, referentes ao exercício financeiro de **2016**, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos: (i) ausência parcial de documentos obrigatórios; (ii) omissão parcial no dever de prestar contas; (iii) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular e (iv) falta de transparência das contas públicas;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **190 (cento e noventa) UFERMS** aos Gestores, sendo **95 (noventa e cinco) UFERMS** ao Sr. **VAGNER ALVES GUIRADO**, CPF: 390.252.841-91, Prefeito Municipal à época, e **95 (noventa e cinco) UFERMS** à Sra. **BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO**, CPF:

290.781.132-00, ordenadora de despesa à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme detalhado no **subitem 2.3.6** deste relatório;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/ARN/dssm